



P r o c e s s o : 2 0 1 8 / 3 2 9 9

Data Abertura.....: 12/03/2018 Hora Abertura: 16:08:31 Data Previsão:11/04/2018
Tipo de Processo...: 202 ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Tipo de Solicitação: 46 Providências
Atendente.....: Michele Carolina Postal Masott

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Interno.: Prefeitura Municipal de Canela
Orgão.....: 3 SEC.MUN.DE GOVERNANÇA PLANEJAMENTO E GES
Setor.....: 11 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE COMPRAS

SOLICITAÇÃO

Solicitação: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018.
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 5C675F

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 12/03/2018

DESTINO

Orgão....: 3 SEC.MUN.DE GOVERNANÇA PLANEJAMENTO E GESTÃO
Setor....: 11 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE COMPRAS
Seção.....:

SEC.MUN.DE GOVERNANC/DEPARTAMENTO DE LICIT
REQUERENTE

Michele Carolina Postal Masott
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA/RS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018

OBJETO: Contratação de empresa, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS para execução de obra de canalização de rede de drenagem Arroio Santa Terezinha, trecho entre a Rua Badem Powel, Av. Osvaldo Aranha até a Rua Paul Harrys, Bairro Centro, com fornecimento de materiais e mão de obra, a ser julgada pelo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, anexos.

ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA-EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 94.003.365/0001-13, sediada na R. Gal. Daltro Filho, nº 242, bairro Alvorada, Guaíba/RS, endereço eletrônico pablo@eletroindustrialnn.com.br, vem à presença da Comissão de Licitações, através de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra INABILITAÇÃO no referido certame licitatório, com fulcro no Art. 109/ "a" da Lei Federal nº 8666/1993 e pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I-DOS FATOS

A Tomada de Preços nº 03/2018, cujo objeto é mencionado em epígrafe, teve abertura em 05 de março de 2018, na Prefeitura de Canela, conforme Ata daquela mesma data e local.

De acordo com a Ata, havia 07 (sete) licitantes ao certame e :

Dando prosseguimento a sessão, foram abertos os envelopes de número um, contendo a habilitação das licitantes. Em análise a documentação de habilitação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitações solicitou auxílio da servidora do quadro técnico Engenheira Civil Kátia Suely Brandt, para análise dos atestados de comprovação da aptidão, onde que, em conjunto verificaram que as licitantes apresentaram atestados que contemplam as exigências do item 10.1.2.4 do edital, com exceção da licitante sete, ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA-EPP, que apresentou atestados técnicos incompatíveis com o objeto, item 10.1.2.4, não sendo aceitos. (...) Diante disto, resolve a Comissão de Licitação inabilitar as licitantes NCM CONSTRUÇÕES LTDA ME (Licitante seis) e ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA-EPP (Licitante sete).

Assim, restou inabilitada a ora recorrente, nos estritos termos da Ata, por apresentar atestados incompatíveis com o objeto, fazendo menção ao Item 10.1.2.4 do Edital, cuja redação é a seguinte:

10.1.2.4- A comprovação de aptidão referida no subitem 10.1.2.2, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados na entidades profissionais competentes. (Um atestado técnico compatível com o objeto).

Grifos do Edital

Por sua vez, o supra-citado Subitem 10.1.2.2 do Edital está assim redigido:

*10.1.2.2- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifos do Edital***

Encaminhado em 09/03/2018, pela manhã, e-mail de solicitação de esclarecimentos a respeito do motivo da incompatibilidade dos atestados juntados pela licitante recorrente com o objeto da licitação, não houve resposta até a presente data (limite para interposição do recurso administrativo).

II- DO DIREITO

Preliminarmente, como se pôde perceber, não há uma fundamentação precisa da decisão administrativa de inabilitação da recorrente constante da Ata. Pode-se dizer, em face da redação ampla dos Subitens 10.1.2.2 e 10.1.2.4 do Edital, que NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO da decisão, o que poderia ser suprido através de resposta ao e-mail de solicitação de esclarecimentos enviado à Comissão em 09/03/2018.

A ausência de motivação adequada e suficiente na decisão administrativa destoa das normas constitucionais de 1988, aplicáveis a processos administrativos em toda Administração Pública e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa do litigante em contencioso administrativo:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No mérito, a decisão não merece prosperar quanto à alegada e genérica incompatibilidade dos atestados ao objeto da Tomada de Preços nº 03/2018.

Verificado o Memorial Descritivo que forma o projeto básico da obra objeto do certame, constata-se que não há singularidade ou extrema especialidade exigidas, senão um conjunto de atividades de obra de engenharia com tais como escavação de valas em rocha (explosiva) e solo (mecânica), escoramento, reaterro com saibro, compactação, montagem de galerias de concreto, lastros a pavimentação da via, dentre outros. Tanto é assim que o regime de execução é de uma empreitada por preços unitários, dada a facilitada segmentação dos serviços e respectivos preços que compõem a obra.



No tocante aos atestados juntados pela recorrente, frise-se o Atestado emitido ao responsável técnico indicado, Eng. Sérgio Luiz Calegari (CREA/RS 053339-D) em 15 de agosto de 2012, vinculado ao Contrato nº 077/2011 no Município de Guaíba (contratante Prefeitura Municipal).

Acompanha o referido atestado a sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 1333942, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia de Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), a qual descreve obras e serviços relacionados e, ou, similares àqueles exigidos na Tomada de Preços nº 03/2018-Canela, tais como na tabela comparativa abaixo:

CAT 1333942-Contrato Guaíba	Tomada de Preços nº 03/2018-Canela
Escavação, demolição, regularização de leitos viários;	Escavação de valas em rocha (explosiva) e solo (mecânica), escoramento, reaterro com saibro, compactação, montagem de galerias de concreto, lastro manual com brita, lastro de concreto magro etc.
Abertura mecânica de valas e limpeza de canais;	
Espalha mecânica de materiais; carga e descarga de materiais;	
Compactação de materiais.	
Conservação e manutenção de vias públicas; terraplenagem em geral.	Pavimentação.

Por sua vez, dentre os serviços executados na contratação no Município de Guaíba (Contrato nº 77/2011, tendo o responsável técnico indicado), que podem ser objeto de diligência da Comissão de Licitações nos termos do Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993, estavam presentes aquelas atividades acima descritas e outras pertinentes como **serviço de remoção de canos, remoção e transporte de calças, materiais tais como saibro, limpeza e conservação de áreas, carregamento de materiais e limpeza de arroios e canais** (Anexo I do Edital de Concorrência nº 10/2010-Município de Guaíba). Ressalte-se foram executados os serviços em Guaíba durante 05(cinco) anos, no período entre 2011 e 2016, incluídas as prorrogações havidas ao final de cada ano.

Demonstrada a similitude ou equivalência entre os serviços prestados, constantes dos atestados juntados, e o objeto da Tomada de Preços nº 03/2018, incide a regra do Art. 30, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A norma legal privilegia o princípio da competitividade, cujo fundamento é constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO,

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2012**).

Ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ressalta a aplicabilidade da norma do Art. 30, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993 e Lei Federal nº 8666/1993, sendo ilegais as inabilitações de licitantes cujos atestados apresentados são de serviços e obras similares ou equivalentes:

16. Outro achado que merece destaque relaciona-se à desclassificação indevida de licitante no âmbito da Concorrência 29/2011 por não apresentar, na quantidade exigida pelo edital, a execução de serviço de esquadria de alumínio e de concreto, forma de madeira e aço CA-50 ou 60. Segundo consta, a empresa apresentou atestado de execução de esquadrias metálicas. A comissão de licitação, todavia, julgou improcedente o recurso oferecido pela licitante, desconsiderando o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que determina que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*.

ACÓRDÃO 917/2017 – PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER

Processo 029.593/2016-6 Data da sessão: 10/05/2017.



51. Em que pese a decisão mencionada, claramente preocupada com a ausência de critérios que pudessem atrair diversas empresas despreparadas para a execução do contrato, o que não parece ter sido o caso, visto que apenas duas empresas apresentaram propostas, a maioria das decisões desta corte aflige-se primordialmente com o contrário, o excesso de exigências que restrinjam a competitividade do procedimento (Acórdão 1742/2016, 2382, 2882/2008 e 2301/2009, todos do Plenário do TCU).

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

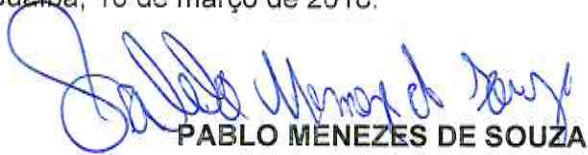
ACÓRDÃO 730/2017 – PLENÁRIO. Relator AROLDO CEDRAZ
Processo 026.508/2016-8 REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão:
12/04/2017.

Pelo exposto, a empresa recorrente requer:

- I- Seja recebido o recurso administrativo com efeito suspensivo da Tomada de Preços nº 03/2018- Prefeitura de Canela , nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal nº 8666/1993
- II- O provimento do presente recurso administrativo, anulando-se o ato de inabilitação da licitante **ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA-EPP** e, respectivamente, sendo habilitada para as fases seguintes da Tomada de Preços nº 03/2018- Prefeitura de Canela;
- III- Caso a Comissão de Licitações não reconsidere sua decisão, suba o recurso para Autoridade Superior nos termos do Art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/1993, sob pena de responsabilidade.

PEDE DEFERIMENTO

Guaíba, 10 de março de 2018.


PABLO MENEZES DE SOUZA
Sócio-Administrador